



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

## **PARECER ESPECIAL Nº 003/2020**

**PR 01/2020**

Relator: Vereador Dirceu Aparecido Sverzuti.

### **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa desta Casa de Leis, com o qual se pretende realizar a reforma do Quadro de Pessoal dos serviços administrativos, além de criar o organograma do Poder Legislativo echaporense para as questões envolvendo o funcionamento interno da repartição.

Consta da exposição de motivos (fl. 17) que a elaboração da proposta é oportuna ante o fato de que no início deste ano de 2020, a Casa do Povo deste Município proveu o cargo efetivo de Procurador Jurídico, e, com efeito, os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Legislativo, os quais não estão providos atualmente, perderam sua razão de existir.

Ademais, a proposta visa extinguir o cargo de Contador, ante o fato de o controle interno ter noticiado que a criação desse assento no quadro funcional não ser, de modo algum, interessante para a Casa. Com efeito, esse cargo foi criado há mais de 6 (seis) anos, sem nunca ter sido provido, por sugestão oral de fiscal da UR-4 de Marília.

Ocorre que o servido de contabilidade da Câmara sempre foi feito de forma terceirizada, sendo muito mais conveniente e barato que se mantenha assim, e tanto isso é verdade que no ano de 2015, mediante consulta oral a outro fiscal da UR-4, a Casa foi informada que, realmente, o cargo não precisava existir.



# Câmara Municipal de Echaporã

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

[www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

[cmechapora@gmail.com](mailto:cmechapora@gmail.com)

Além disso, a função de confiança de Chefe do Departamento Legislativo será transformada na função de confiança de Superintendente de Secretaria, com atribuições mais perfeitamente subservientes ao disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal (funções de direção, chefia e assessoramento).

Por fim, vale mencionar que foi assinado Requerimento nº 09/2020, o qual pede que o projeto tramite em regime de urgência especial.

Ressalto que o requerimento subscrito pelos integrantes da Mesa Diretora (art. 191, parágrafo único, I, “a”, RICVE – fl. 26) está instruído de justificativa, e que a Presidência designou-me, antecipadamente, como relator da matéria (fl. 27).

Aprovado o Requerimento, apresento agora meu parecer.

É o relato.

## 2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno, quando uma matéria submetida ao regime de urgência especial não possuir parecer de nenhuma comissão, deverá haver manifestação prévia de relator especial, manifestação essa que é substitutiva de todas as demais exigências regimentais para a votação final da proposta.

A respeito da constitucionalidade, legalidade, logicidade e mérito do projeto, não vejo reparos ou observações a serem feitas.

De fato, a proposta em tela foi iniciada pelo órgão legitimado, ou seja, a Mesa Diretora desta Câmara Municipal (art. 23, IV, RICME), sendo que como se está buscando revisar a organização administrativa da Câmara, com a transformação e extinção de cargos, de fato a espécie legislativa adequada é a



# Câmara Municipal de Echaporã

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

Resolução, em exata observância do princípio da simetria constitucional (vide arts. 51, IV e 52, XIII, da Carta da República).

Além disso, ao ler as atribuições descritas no Anexo I da proposta, noto que não houve alteração substancial incompatível nas atuais atribuições dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal, só sendo melhorada e atualizada a redação de tais competências, tudo em prol dos princípios constitucionais explícitos e implícitos envolvendo a Administração Pública (art. 37, *caput*, CF e art. 137, *caput*, da LOE/05).

Ressalto, também, que a tabela do Anexo II do projeto, é substancialmente a mesma que atualmente está em vigor, só já constando a extinção dos cargos de Assessor Jurídico, Assessor Legislativo e de Contador, bem como a transformação da função de confiança de Chefe do Departamento Legislativo em Superintendente de Secretaria (a referência já era D3 para o cargo de Chefe do Departamento Legislativo, sendo tal referência mantida no cargo de Superintendente.).

Frise-se, igualmente, que o Anexo III da proposta finalmente formaliza o Organograma Administrativo da Câmara Municipal, organograma esse que nos termos do art. 6º da proposta, deverá estar disponível em local de fácil acesso, tudo em prol da transparência e da publicidade.

Finalizo meu parecer notando um outro ponto de vital importância: uma vez aprovada a reforma, ficará ainda mais claro para a Presidência desta Casa de Leis fundamentar a concessão das gratificações a que faz menção o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Echaporã, aos servidores de cargo efetivo, eis que, por exemplo, se o cargo “A”, o qual se encontra provido, for designado para exercer função expressa do cargo “B”, o qual ainda não foi provido, ele fará jus ao recebimento da gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos ou encargos fora das atribuições normais do cargo (art. 147, I, LM 1.027/93).



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

Em verdade, como é de conhecimento público dos nobres pares, em período não muito distante, a municipalidade é/foi ré em ação civil pública de autoria do Ministério Público Estadual, por concessão dessa e de outras gratificações aos servidores, sem que houvesse uma Lei Municipal específica que tratasse das atribuições dos cargos, razão pela qual foi aprovada a LM 2007/2019.

Nesse sentido, para evitar questionamentos futuros envolvendo a legalidade da concessão de gratificações, a reforma também é meritória nesse ponto, motivo pelo qual entendo que ela deve ser aprovada.

### **3 – VOTO**

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 01/2020.

Echaporã/SP, 19 de março de 2020.

DIRCEU APARECIDO SVERZUTI

Relator especial